



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402637**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374450-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, são agravados CLUBE DE BENEFÍCIOS BEM PROTEGE, JOEL DAS GRAÇAS CRUZ JUNIOR, BEM PROTEGE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, GLEIDSON TADEU SOARES, GIFT HOLDING E PARTICIPAÇÃO S/A e GILCIMAR MIRANDA DE AZEVEDO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**VOTO 45274**

**AGRAVANTE: THIAGO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (autor)**

**AGRAVADOS: CLUBE DE BENEFÍCIOS BEM PROTEGE, JOEL DAS GRAÇAS CRUZ JUNIOR, BEM PROTEGE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, GLEIDSON TADEU SOARES, GIFT HOLDING E PARTICIPAÇÃO S/A e GILCIMAR MIRANDA DE AZEVEDO DA SILVA (requeridos)**

**COMARCA: CAPITAL (5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII – ITAQUERA)**

**MAGISTRADO: DR. DANIEL FABRETTI**

(NG)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO PELO I. JUÍZO *A QUO*. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ACOLHIMENTO. INDÍCIOS CONCRETOS DE OBSTÁCULOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR (ART. 28, § 5º, DO CDC). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE COM BASE NOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA.

- O indeferimento liminar do pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser reformado, pois o requerente apresentou indícios suficientes para embasar, com base na Teoria Menor, o seu pedido de retirada do véu protetor e alcance patrimonial dos bens dos requeridos (art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor). Acolhimento do pedido recursal, com determinação de processamento do incidente e citação dos réus indicados pelo autor.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão de fl. 367 dos autos de origem, que indeferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo autor, sob a justificativa de que a mera ineficácia da penhora *online* não é suficiente para embasar a medida pleiteada.

Irresignado, o requerente interpôs o presente Agravo de Instrumento sustentando, em suma, que os requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica restaram devidamente comprovados nos autos de origem. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em sede definitiva, pleiteia a reforma da r. Decisão agravada.

Efeito suspensivo concedido (fls. 164/165).

#### **É a síntese do necessário.**

De início, observo que a controvérsia recursal limita-se exclusivamente ao **pedido de processamento** do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, requerimento que antecede qualquer participação ou oitiva da parte contrária (*inaudita altera pars*). Nesse cenário, ainda que os agravados não tenham sido pessoalmente intimados para apresentar contrarrazões, entendo ser possível proceder com o julgamento imediato do mérito deste Agravo de Instrumento, pois tal circunstância não acarretará qualquer prejuízo a eles.

Esse é o entendimento jurisprudencial que maior se coaduna com os princípios da economia processual e da celeridade:

*“PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO*

**ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.** 1. Os acórdão confrontados por ocasião da alegação de existência de divergência jurisprudencial não guardam similitude fática apta a amparar o provimento do recurso. Enquanto o acórdão recorrido tratou de matéria relativa à concessão de medida cautelar inaudita altera pars nos autos de ação de improbidade administrativa, o aresto colacionado para confronto (REsp nº 1.148.296/SP) cuidou de hipótese na qual já havia sido aperfeiçoada a triangulação jurídico-processual de ação ajuizada com o intuito de discutir a anulação de lançamentos tributários. 2. Nos casos em que o agravo de instrumento tem por objeto a concessão de medida liminar inaudita altera pars - tal como se verifica no presente recurso -, não existe obrigatoriedade de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, porquanto a relação processual ainda não formada. 3. Em sendo possível a concessão de medida cautelar sem a prévia oitiva da parte contrária, não há óbice a que, em sede de agravo de instrumento, seja dado provimento ao recurso para o fim de conceder a medida restritiva, momento a partir do qual a parte prejudicada terá ciência do processo e estará habilitada a praticar os meios processuais cabíveis. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ; AgInt no AREsp 720.582/MG; Relator (a): Ministro Sérgio Kukina; Órgão

Julgador: T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2018; Data da Publicação: 08/06/2018) – Grifo nosso.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA APRESENTAR RESPOSTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA "INAUDITA ALTERA PARS" (SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA), DE INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO RECURSAL QUE SUBSTITUI A DE PRIMEIRO GRAU (ART. 1.008 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC). PRESERVAÇÃO DO CARÁTER LIMINAR DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC. OBSERVAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DA DECISÃO RECURSAL DIANTE DOS ELEMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE CONTRÁRIA (ART. 296 DO CPC). PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO REJEITADO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se desconhece que o art. 1.019, II do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o relator, ao receber o agravo de instrumento, deve determinar a intimação da parte agravada para apresentação de resposta. 2. Esse dispositivo, no entanto, deve ser interpretado de maneira*

*coerente com a natureza da decisão cuja reforma se persegue com a interposição do recurso de agravo de instrumento. 3. Há decisões que, por seu próprio papel no curso processual, só podem ser dadas antes do comparecimento do réu aos autos. 4. É adequado, portanto, que o recurso de agravo de instrumento sobre decisão dessa natureza seja processado sem intimação da parte contrária, de modo a preservar o propósito da análise da questão. 5. Trata-se de aplicação do efeito substitutivo dos recursos, que permite, no caso, aplicação do art. 9º, parágrafo único, I, do CPC também ao julgamento do agravo de instrumento correspondente. 6. Note-se que a decisão em sede de tutela de urgência é precária, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo juiz de primeiro grau, em especial diante dos elementos trazidos pelo réu (art. 296 do CPC). 7. Logo, não há que se falar em nulidade ou violação a princípios constitucionais. 8. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2023356-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024) – Grifo nosso.*

Pois bem.

**No mérito, imperioso concluir que o pedido de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pelo autor deve prosperar.**

Não se está, nesse momento, a examinar o cabimento concreto da

desconsideração, providência que não seria possível antes de ser instaurado o contraditório na origem. Em realidade, a controvérsia devolvida por este recurso envolve exclusivamente o **indeferimento liminar** do pedido, conclusão que pondero estar equivocada, pois os indícios apontados pelo requerente justificam, ao menos, o seguimento de seu pedido.

Conforme expressamente reconhecido quando do julgamento do processo de conhecimento, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo: trata-se de contrato com nítida natureza securitária, por meio do qual a empresa ré (Clube de Benefícios Bem Protege), mediante o pagamento de “mensalidades”, se obrigou a garantir a proteção material do veículo do autor contra riscos previamente estipulados, entre eles o furto.

Por ser de consumo, a questão posta em exame atrai a incidência da **Teoria Menor**, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, conceito que retira as condicionantes do art. 50 do Código Civil (Teoria Maior) e propicia um ambiente mais favorável ao consumidor. Basta, para esta teoria, que a executada ofereça dificuldades à satisfação do crédito para justificar a desconsideração de sua personalidade jurídica.

É esse, aparentemente, o cenário dos autos.

A ausência de bens nas contas bancárias registradas em nome da pessoa jurídica executada é um indício que, em tese, pode amparar o pedido de desconsideração fundado na Teoria Menor, haja vista que se trata de empresa tradicional com forte presença no mercado (segundo seu sítio eletrônico, a requerida possui atualmente mais de duzentos mil clientes). Caso a relação fosse paritária, com aplicação do art. 50 do Código Civil, o cenário seria outro, mas, pelas informações apresentadas ainda na fase cognitiva, parece claro que a conjuntura

consumerista deve ser tratada pelo diploma mais favorável, ótica defendida pela teoria do diálogo das fontes.

Repito: não há nesse voto nenhuma incursão definitiva sobre a desconconsideração em si. Não seria sequer viável decidir essa questão, mesmo em caso de intimação positiva dos agravados, pois não houve a instauração do contraditório na origem. A citação dos requeridos e a conclusão da instrução (se necessária) são dois parâmetros que devem ser observados na origem, não no julgamento deste Agravo de Instrumento, conforme arts. 135 e 136 do Código de Processo Civil.

Portanto, o recurso deve ser provido tão somente para **determinar o processamento** do incidente de desconconsideração na origem, com a consequente citação dos requeridos, nos termos dos artigos supracitados.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a r. Decisão agravada, determinar o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com a citação dos requeridos descritos na petição inicial, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

***Maria Lúcia Pizzotti***  
***Relatora***